



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 140/2022

Altera a Lei Complementar nº 257, de 11 de julho de 2018, que regulamenta e estabelece a estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM aprova:

Art. 1º O art. 34 da Lei Complementar nº 257, de 11 de julho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34. Os honorários advocatícios, recolhidos e rateados nos termos do inciso II do art. 46, são devidos aos Procuradores Municipais segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos, com efeitos financeiros a contar da publicação desta Lei Complementar, nas seguintes proporções:

I – para os Procuradores Municipais ativos, 50% (cinquenta por cento) de uma cota-parte durante o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 10% (dez por cento) a cada 1 (um) ano de efetivo exercício nos anos subsequentes, até atingir a totalidade de 100% (cem por cento) do rateio dos honorários advocatícios;

II – para os Procuradores Municipais inativos, 100% (cem por cento) de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente na proporção de 3% (três por cento) a cada 1 (um) ano de aposentadoria nos anos subsequentes, até o percentual fixo de 50% (cinquenta por cento), que será permanente até a data de cessação da aposentadoria.

§ 1º A proporcionalidade prevista nos incisos I e II não se aplica aos Procuradores Municipais aposentados no período de 1º de julho de 2009 até 31 de outubro de 2019, que terão direito ao percentual de 100% (cem por cento) dos honorários advocatícios de forma permanente até a data de cessação da aposentadoria, recolhidos e rateados nos termos do inciso II do art. 46.

(...)

§ 3º O Procurador-Geral do Município, o Subprocurador-Geral e o Subprocurador Fiscal terão direito ao percentual de 100% (cem por cento) dos honorários advocatícios enquanto estiverem no exercício do cargo, recolhidos e rateados nas mesmas condições dos Procuradores Municipais, nos termos do inciso II do art. 46.

§ 4º Os Técnicos Superiores em Assistência Judiciária aposentados no período de 1º de julho de 2009 até 31 de outubro de 2019, terão direito aos honorários advocatícios nas mesmas proporções e condições dos Procuradores Municipais a que se refere o § 1º.” (NR)

Art. 2º O art. 35 da Lei Complementar nº 257, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35. Fica instituída a Gratificação Complementar de Produtividade – GCP, a ser paga aos Procuradores Municipais, em atividade, bem como ao Procurador-Geral do Município, ao Subprocurador-Geral e ao Subprocurador Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º A GCP será concedida apenas no mês em que o valor do rateio dos honorários advocatícios, considerando o cômputo individual de cada servidor de que trata o *caput*, for inferior ao valor apurado pela média de honorários dos últimos dois anos.

§ 2º O cálculo da média de honorários advocatícios de que trata o §1º deverá ser realizado a cada 2 (dois) anos, no mês de janeiro, permanecendo a maior média, caso o valor apurado seja inferior à média do período anterior.

§ 3º O valor da GCP corresponderá à diferença entre o valor estabelecido no §1º e o valor resultante do rateio mensal de honorários advocatícios devidos a cada servidor de que trata o *caput*.

§ 4º O Presidente do Conselho Consultivo e de Acompanhamento da Execução Financeira do Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Contagem encaminhará à Secretaria Municipal de Administração, até o dia cinco de cada mês, relatório contendo as seguintes informações:

I – o valor dos honorários advocatícios arrecadados pelo Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Contagem, no período anterior, e o valor do rateio individual de honorários advocatícios devidos a cada Procurador Municipal, ativos e inativos, ao Procurador-Geral do Município, ao Subprocurador-Geral e ao Subprocurador Fiscal; e

II – solicitação do complemento, se necessário, para que seja realizado o pagamento da GCP.

§ 5º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios e GCP pelos Procuradores Municipais integrarão a remuneração, respeitado o teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.” (NR)

Art. 3º Os incisos I e II e o § 2º do art. 46 da Lei Complementar nº 257, de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 46. (...)

I – 10% (dez por cento) serão destinados, ao final do exercício financeiro, aos cofres municipais, para fins de compensação com o valor repassado pelo Município a título de GCP, e, na ausência de compensação ou havendo recursos remanescentes, serão destinados ao rateio nos termos do art. 52 desta Lei Complementar;

II – 75% (setenta e cinco por cento) serão destinados ao rateio entre os Procuradores Municipais de carreira, em atividade e que estejam, no momento do rateio, em efetivo exercício na Procuradoria-Geral do Município ou em outros órgãos da Administração Pública Municipal, desde que desenvolvendo, nesse caso, atividades típicas da Procuradoria-Geral do Município, e ao Procurador-Geral do Município, Subprocurador-Geral e Subprocurador Fiscal, bem como aos Procuradores Municipais de carreira inativos, todos na forma do art. 34;

(...)

§ 2º No dia 31 de dezembro de cada exercício, será apurado o montante da receita prevista no inciso I para realização da compensação ao Município, caso necessário, ou do rateio nos moldes do art. 52. (...)” (NR)

Art. 4º O art. 51 da Lei Complementar nº 257, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 51. Os valores decorrentes do rateio das receitas do Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Contagem não constituem encargos do Tesouro Municipal, não são base de cálculo para qualquer vantagem e não se incorporam aos vencimentos dos servidores públicos de que tratam os incisos II e III do art. 46, para qualquer fim.” (NR)

Art. 5º O art. 52 da Lei Complementar nº 257, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 52. O saldo remanescente apurado em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, na conta do Fundo da Procuradoria-Geral do Município, será rateado, sendo 80% (oitenta por cento) entre os Procuradores Municipais, ativos e inativos, o Procurador-Geral do Município, o Subprocurador-Geral e o Subprocurador Fiscal, de que trata o inciso II do art. 46 desta Lei Complementar, e 20% (vinte por cento), na forma estabelecida em regulamento, entre os servidores de que trata o inciso III do art. 46.” (NR)

Art. 6º O art. 57 da Lei Complementar nº 257, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 57 Fica instituído o Dia do Procurador Municipal de Contagem, a ser comemorado, anualmente, no dia 15 de março.” (NR)

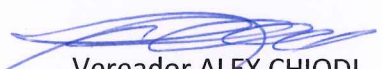
Art. 7º Em até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei Complementar, será apurada a média de honorários advocatícios referente ao período de janeiro de 2020 a dezembro de 2021 para fins de concessão da GCP, de que trata o art. 35 da Lei Complementar nº 257, de 2018, nos exercícios de 2022 a 2023.

Parágrafo único. O valor da média, calculado nos termos do *caput*, deverá ser aplicado a partir do mês subsequente ao de sua apuração.

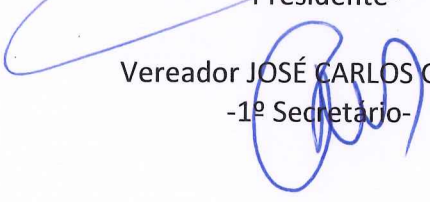
Art. 8º Fica revogado o inciso VIII do art. 49 da Lei Complementar 257, de 2018.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Contagem, 10 de novembro de 2022


Vereador ALEX CHIODI

-Presidente-


Vereador JOSÉ CARLOS GOMES

-1º Secretário-